

DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
REFUGIADOS: DO DIREITO À
IDENTIDADE

Grupo Temático: Comissão Temática V-
Liberdade, Dignidade e Respeito-
instrumentos legais de proteção
Daniela Calandra Martins Rodrigues
Defensora Pública do Estado do Rio de
Janeiro

Dados Pessoais:

Endereço residencial: Rua Senador Vergueiro, 170/108, Flamengo, Rio de Janeiro, Cep:
22.230-001, telefone: (21) 3511-2310.

Local de Trabalho: CDEDICA- Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do
Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Avenida Marechal Câmara,
314, Centro, Rio de Janeiro, telefones: (21) 2299-2270/2299-2271/2299-2331.

e-mail: daniela_cmartins@yahoo.com.br

Resumo: A situação jurídica da criança e adolescente refugiados, cujo nascimento não foi registrado em seu Estado de origem, merece resposta das autoridades brasileiras que devem envidar esforços no sentido de assegurar-lhes o direito à identidade consagrado na Declaração sobre os Direitos da Criança, como forma de garantir, por conseguinte, acesso à rede de proteção de seus demais direitos e atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Proposições:

- Provocar a realização de estudos e pesquisas para mapear a situação de crianças e adolescentes refugiados no Brasil sem registro de nascimento em seu país de origem, apontando formas para viabilizar o registro civil de nascimento das mesmas;
- Provocar a realização de campanhas de esclarecimento acerca dos direitos dos refugiados, com ênfase no direito à identidade e acesso à rede de proteção para crianças e adolescentes refugiados;
- Propor a elaboração de projeto de lei para alterar a Lei 6015/73 para inclusão expressa do registro civil de nascimento de refugiados não registrados anteriormente em seu Estado de origem, dissipando-se qualquer discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

1) A UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS

A necessidade de realizar uma nova leitura de antigos conceitos surge diante do aumento de crianças e adolescentes refugiados no Brasil sem prévio registro de seu nascimento e sem reconhecimento de sua existência como pessoa no Estado de origem. Tais situações têm sido apresentadas na atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em sua Coordenação de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, merecendo a presente reflexão.

Os Estados que acolhem crianças e adolescentes refugiados devem oferecer-lhes condições para o ingresso na sociedade em situação de igualdade, visando assegurar-lhes uma cidadania universal, inclusiva diante da universalidade e da indivisibilidade dos direitos

humanos da criança e do adolescente consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, que completa 18 anos de vigência.

Na linha da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica (1992), em seu Preâmbulo, refere que “*os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos*”.

Na dicção de Flávia Piovesan: “*a proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento. Os refugiados são, assim, titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar*”¹.

A presente reflexão busca tratar a questão da criança e do adolescente refugiados ainda não registrados sob a ótica da universalidade e indivisibilidade dos direitos inerentes à condição humana, da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento de uma cidadania inclusiva.

Para o Direito Internacional Humanitário, “a condição essencial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito, no DIDH, deixa de ser o seu vínculo jurídico com determinado Estado ou seu *status* de cidadão, e passa a ser o seu nascimento com vida. A existência é que vincula o homem ou a mulher à ordem jurídica internacional.”²

O refugiado deve ser examinado como “o representante da encruzilhada entre paradigmas da soberania nacional e dos direitos humanos. É precisamente este ator que necessita de direitos inerentes a sua condição de ser humano, e não de cidadão de um Estado, para postular ingresso em uma outra sociedade que lhe possa prestar assistência.”³

¹ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados- Uma perspectiva brasileira.**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 39 p.

²ALMEIDA, Guilherme de Assis. Asilo e não-violência. In: ARAÚJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados- Uma perspectiva brasileira.**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 170 p.

³ MELO, Carolina de Campos. Revisitando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAÚJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados- Uma perspectiva brasileira.**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 267 p.

As crianças e adolescentes refugiados devem ter seus direitos fundamentais respeitados pelo Estado que lhes acolheu, observando-se os direitos universais consagrados em Tratados e Convenções Internacionais independentemente de prévio reconhecimento de sua nacionalidade e cidadania.

2) O DIREITO FUNDAMENTAL DE IDENTIDADE E ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO

O Brasil possui uma das legislações mais avançadas do continente americano na disciplina da situação dos refugiados (Lei 9474/97), ampliando o conceito de refugiado contido em diplomas internacionais de que era signatário: *Convenção sobre os direitos da criança, promulgada pelo decreto 99.710/90, Convenção sobre os Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967.*

Para o direito pátrio, refugiado, nos termos do Art. 1º da Lei 9474/97, é o indivíduo que: “I - devido a fundados temores de *perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas* encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e, estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido à *grave e generalizada violação de direitos humanos*, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Cumprе ressaltar que os Tratados e Convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, aprovados nos termos do Art. 5º, §3º da CRFB, pelo Poder Legislativo possuem *status* de norma constitucional, demonstrando o comprometimento do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos humanos.

O crescente número de crianças/adolescentes refugiados que não possuem certidão de nascimento no país de origem e pretendem acesso ao sistema educacional, sistema de saúde e demais serviços públicos, bem como aos direitos fundamentais no país de refúgio, necessitam que o Judiciário brasileiro assuma papel relevante e imprescindível na solução dos complexos problemas da sociedade contemporânea.

A atuação prática dos direitos fundamentais assegurados às crianças/adolescentes merece uma documentação formal que, de plano, implique no imediato reconhecimento de sua condição jurídica. Todas as crianças têm direito a uma identidade formal, incluindo

registro de nascimento e obtenção de uma nacionalidade. Segundo estudo realizado pelo Centro de Estudos *Innocenti* da UNICEF⁴ :

“O registro de nascimento é *instrumental para salvar os direitos humanos*, uma vez que constitui a “prova” oficial da existência de uma criança. Essa documentação é crucial, sobretudo, em tempos de conflito armado e instabilidade. A “invisibilidade” das crianças não-registradas aumenta a sua vulnerabilidade e o risco de as violações de seus direitos passarem despercebidas. Assegurar o registro de nascimento das crianças que se encontram numa situação de conflito ou subsequente a um conflito é, pois, uma prioridade.”

Em estudo realizado pela UNICEF⁵, a abordagem da necessidade de um registro formal de nascimento faz-se da seguinte forma:

“O registro de nascimento é um primeiro passo crucial para a construção de uma cultura de proteção (...). Além de registrar o nascimento, é fundamental que seja igualmente emitida uma certidão de nascimento a qual constituirá prova do reconhecimento legal da existência de uma criança por parte de um governo”.

A emissão de certidão de nascimento da criança/adolescente refugiada encontra respaldo no Art. 22 da Convenção sobre os direitos da criança (decreto 99.710/90) *in verbis*:

“ ARTIGO 22

1. Os Estados Partes adotarão *medidas pertinentes para assegurar que a criança que*

⁴ *Insight Innocenti*, UNICEF. **Registro de Nascimento e Conflitos Armados**, p. 7

⁵ *Insight Innocenti*. UNICEF. **Registro de Nascimento e Conflitos Armados**, p. 11

tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.”

A Convenção sobre os Direitos da Criança explicita, nos Artigos 7 e 8, que é dever dos Estados garantir o respeito ao direito humano fundamental à identidade, com registro de

nascimento e reconhecimento de nacionalidade, mormente nos casos em que a ausência do registro de nascimento implique em apatridia, *in verbis*:

ARTIGO 7

1. *A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.*

2. *Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.*

ARTIGO 8

1. *Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.*

2. *Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.*

Ter a identidade de uma criança/adolescente reconhecida e registrada oficialmente é um direito humano fundamental, como estipula o Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança. O registro permite que a criança/adolescente obtenha uma certidão de nascimento que formaliza seu reconhecimento legal pelo Estado como membro da sociedade.

A existência de um registro formal de nascimento ou documentos de identificação viabiliza acesso a serviços vitais, como educação, cuidados de saúde e assistência social.(Artigos 22 e 23 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados). O registro de nascimento consiste no reconhecimento oficial, por parte de um Estado, da existência de uma criança/adolescente, conferindo-lhe o direito ao nome, nacionalidade e reconhecimento de seus laços familiares, viabilizando o exercício de outros direitos humanos fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança.

O registro constitui uma medida fundamental para garantir o reconhecimento de qualquer pessoa perante a lei e para a proteção de seus direitos, conforme dispõem os Art.12 e 27, ambos da Convenção Relativa aos Refugiados de 1951:

ARTIGO 12

Estatuto Pessoal

- a) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

- b) Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Membro, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não houvesse tornado refugiado.

ARTIGO 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

As crianças/adolescentes que não foram registradas, ao nascer, em seu país de origem e foram deslocadas em razão de conflitos civis encontram-se sem registro de nascimento e à margem do sistema de proteção, necessitando da pronta intervenção das autoridades para sua inclusão nos sistema internacional de garantia de direitos.

3) A FORMALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IDENTIDADE

Em 2003, o ACNUR realizou sondagem global designada por “Questionário sobre a Apatridia”, tendo sido publicado relatório final com recomendação-chave aos “Estados e organizações implicadas que redobrem esforços no sentido de promoverem o registro eficaz de todos os nascimentos(...) *assegurem o direito a uma identidade para todas as crianças.*”⁶

O fato de terem tais crianças/adolescentes nacionalidade estrangeira não obsta que seja emitido documento pelas autoridades brasileiras que consubstancie o nascimento das mesmas a fim de assegurar-lhes o gozo dos direitos elencados nos Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo tais documentos serem expedidos de acordo com sua legislação nacional: lei de registros públicos.

A fim de resguardar o direito à individualidade (nome, nacionalidade, relações familiares) da criança/adolescente refugiados que não possuem assento de nascimento é possível acionar a autoridade judiciária a fim de requerer o registro de nascimento de criança e adolescente refugiado.

Na legislação nacional que disciplina o registro civil (Lei 6.015/73) não há texto expreso acerca do registro civil de nascimento de criança nascida fora do território nacional refugiada em território nacional. Ocorre que tal legislação deve ser aplicada por força de

⁶ *Insight* Innocenti, UNICEF .**Registro de Nascimento e Conflitos Armados**, p. 24

Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário à criança refugiada no Brasil que não possua registro de nascimento em seu país de origem, eis que, por sua própria condição, não poderia acionar as autoridades de seu país de origem, sob pena de frustrar o próprio pedido de refúgio.

Cumprido observar que o registro de nascimento é o documento oficial emitido pela administração de um Estado, que consubstancia o reconhecimento da existência de uma pessoa e de sua identidade jurídica.

Conforme descreve o *Innocenti Digest*, no estudo *Registro de Nascimento: o Direito a ter Direitos*, “um sistema operacional deve ser obrigatório, universal, permanente e contínuo, devendo assegurar a confidencialidade dos dados pessoais.”⁷

Assim, deve ser realizado o registro civil de nascimento da criança/adolescente refugiado constando do assento os dados mencionados no Art. 54 da Lei 6.015/73, mormente os dados de nome, relações de parentesco e nacionalidade a fim de garantir o direito à individualidade e identidade.

Na certidão de nascimento emitida não deverá constar qualquer menção à qualidade de ser a criança refugiada, sob pena de figurar-se indevida e odiosa discriminação vedada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Art. 1º e 2º).

A emissão de certidão de nascimento, nos moldes do Art. 54 da Lei 6015/73, como documento formal do registro do nascimento da criança/adolescente refugiada consubstancia o direito humano fundamental à identidade e, conseqüentemente, o acesso ao sistema de proteção dos direitos da criança/adolescente e aos serviços humanitários de assistência à saúde e escolaridade.

A nacionalidade da criança e do adolescente registrando deverá ser apurada segundo as regras de seu país de origem e o critério utilizado *_jus sanguinis_* e *_jus solis_* para a atribuição da nacionalidade de origem. A menção à nacionalidade de origem, que deverá conter na certidão de nascimento a ser expedida, se faz pelo reconhecimento pelo Estado Brasileiro e declaração em documento formal da nacionalidade, segundo critérios já estabelecidos, sem qualquer ofensa à soberania do Estado de origem.

Outrossim, cumpre ressaltar que o juízo competente para processamento e julgamento do pedido de registro civil da criança/adolescente refugiada é o Juízo Estadual, uma vez que a

⁷ *Insight Innocenti*, UNICEF. **Registro de Nascimento e Conflitos Armados**, p. 13

hipótese não se subsume ao mandamento constitucional do Art. 109, III, V-A e §5º da CRFB. A competência da Justiça Federal para o julgamento das causas fundadas em Tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (Art. 109, III, CRFB) não abrange todas as hipóteses em que regras provenientes de Tratados estejam sendo invocadas para salvaguardar direitos individuais, mas tão somente aqueles casos em que a questão *sub judice* seja o próprio desrespeito do Estado brasileiro às normas de Tratado de que seja signatário.

Assim, o juízo natural competente para a presente hipótese é o Juízo Estadual. A disciplina do Art. 109, V-A e §5º da Constituição somente deve ser aplicada quando a grave violação de direitos humanos decorrentes de Tratados internacionais de que o Brasil seja parte não tiver sido prontamente coibida pelo juízo natural estadual e com observância dos requisitos para o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O procedimento a ser ajuizado para o requerimento de registro civil não tem como pedido o reconhecimento da situação de refúgio da criança/adolescente, uma vez que, nos termos do Art. 2º da Lei 9474/97, os descendentes de pais que tenham obtido refúgio no Brasil sofrem a extensão dos efeitos da condição de refugiados e, ainda, por ser a pretensão da concessão de refúgio formulada perante o CONARE, nos termos do Art. 12, Lei 9474/97, não sendo obtida pela tutela jurisdicional.

O requerimento de registro de nascimento funda-se, em síntese, no direito humano fundamental de identidade que agasalha a todas as crianças e adolescentes e que deve ser socorrido pela prestação jurisdicional.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou requerimentos de aplicação de medidas protetivas à crianças/adolescentes refugiados, requerendo, dentre outras medidas, a lavratura de registro civil de nascimento daqueles que não possuem assentamento em seus países de origem, atuando como Curador Especial nos termos do Art.148, parágrafo único, letra f, da Lei 8.069/90.

A sensibilidade dos operadores do Direito para a questão suscitada importa na exata avaliação da dimensão dos direitos consagrados nos instrumentos convencionais que estabelecem novos paradigmas no atendimento ao direito da criança e do adolescente. As

soluções apontadas para questões como a presente devem ser universalizantes e includentes e correlacionadas com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A presente reflexão busca, despretensiosamente, despertar a atenção dos operadores do Direito para não somarem as crianças/adolescentes refugiados no Brasil ao grande número de crianças/adolescentes invisíveis.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS-ACNUR e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS-IMDH. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Caderno de Debates 1. Brasília, junho de 2006, 7 p.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS-ACNUR e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS-IMDH. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Caderno de Debates 2. Brasília, agosto de 2007, p 52.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS-ACNUR e INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS-IMDH. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília, dezembro de 2005.

ANNONI, Danielle(org.) **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional-** cidadania, democracia e direitos humanos. Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002.

ARAÚJO, Nadia e ALMEIDA, Guilherme Assis (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados- Uma perspectiva brasileira.**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**, Rio de Janeiro, Renovar, 2002

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário**, Belo Horizonte, Del Rey, 2006

Situação Mundial da Infância 2006, UNICEF. **Excluídas e Invisíveis**

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

Insight Innocenti , UNICEF. **Registro de Nascimento e Conflitos Armados**

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2ª. Edição, 2000